



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/2

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 192-95.2012.6.21.0105

Procedência: CAMPO BOM - RS (105ª ZONA ELEITORAL - CAMPO BOM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO UMA CIDADE PARA TODOS (PDT – PT – PHS – PSB – PV – PSDB - PCdoB)

Recorridos: COLIGAÇÃO CAMPO BOM NO RUMO CERTO (PP – PTB – PMDB – PSC – PPS – PSDC – PSD – PRB – DEM)

FAISAL MOTHCI KARAM

MARCOS ALFREDO RIEGEL

FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

NÍRIO ÉDIO BREUNIG

Relator(a): DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

– PARECER –

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UMA CIDADE PARA TODOS (PDT – PT – PHS – PSB – PV – PSDB - PCdoB) contra a sentença (fls. 386/391) que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada contra FAISAL MOTHCI KARAM, MARCOS ALFREDO RIEGEL, FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, NÍRIO ÉDIO BREUNIG e a COLIGAÇÃO CAMPO BOM NO RUMO CERTO (PP – PTB – PMDB – PSC – PPS – PSDC – PSD – PRB – DEM).

A recorrente (fls. 407/409) pleiteia o reconhecimento de que restou configurada a prática de condutas vedadas pelo art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/2

Apresentadas as contrarrazões dos representados (fls. 412/415, 419/421, 422/424 e 425/428), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 433).

O recurso eleitoral é manifestamente intempestivo.

A sentença foi publicada no dia 27/09/2012 (fl. 395) e na mesma data a recorrente foi intimada (fl. 394v.), enquanto as razões recursais foram apresentadas somente em 01/10/2012 (fl. 407), ou seja, já transcorrido o prazo de 3 (três) dias previsto no art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo não conhecimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 10 de Dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\cnv3adq5bphn8ock9dgg_19295_2012_127_121210155818.odt

Software

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)